



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1764590 - MG(2018/0231456-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO - MG056566N
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
MONICA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - RJ109185
THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367
BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
NIANDRA ROBERTA RAMOS SOARES - RJ184347

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO (TUST/TUSD). TEMA REPETITIVO 986 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MARCO TEMPORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 986, fixou a tese de que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) integram a base de cálculo do ICMS quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo suportado pelo consumidor final.
2. Naquele julgamento, este Tribunal modulou os efeitos da decisão para beneficiar exclusivamente os consumidores que, até 27/03/2017, tivessem obtido decisões favoráveis de antecipação de tutela ou liminar que estivessem vigentes. Para esses contribuintes, autorizou-se o recolhimento do imposto sem as tarifas até a data de publicação do acórdão paradigma.
3. O acórdão publicado em 29/05/2024 estabeleceu o marco final da eficácia das decisões liminares contrárias à tese fixada. Assim, mesmo os contribuintes beneficiados pela modulação devem passar a incluir a TUST e a TUSD na base de cálculo do ICMS a partir de 29/05/2024.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao negar o juízo de retratação e manter a concessão da segurança de forma irrestrita, descumpriu o limite temporal da modulação. A manutenção da segurança para períodos posteriores a 29/05/2024 afronta a autoridade do precedente obrigatório firmado por esta Corte Superior.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1764590 - MG(2018/0231456-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO - MG056566N
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
MONICA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - RJ109185
THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367
BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
NIANDRA ROBERTA RAMOS SOARES - RJ184347

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO (TUST/TUSD). TEMA REPETITIVO 986 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MARCO TEMPORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 986, fixou a tese de que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) integram a base de cálculo do ICMS quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo suportado pelo consumidor final.
2. Naquele julgamento, este Tribunal modulou os efeitos da decisão para beneficiar exclusivamente os consumidores que, até 27/03/2017, tivessem obtido decisões favoráveis de antecipação de tutela ou liminar que estivessem vigentes. Para esses contribuintes, autorizou-se o recolhimento do imposto sem as tarifas até a data de publicação do acórdão paradigma.
3. O acórdão publicado em 29/05/2024 estabeleceu o marco final da eficácia das decisões liminares contrárias à tese fixada. Assim, mesmo os contribuintes beneficiados pela modulação devem passar a incluir a TUST e a TUSD na base de cálculo do ICMS a partir de 29/05/2024.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao negar o juízo de retratação e manter a concessão da segurança de forma irrestrita, descumpriu o limite temporal da modulação. A manutenção da segurança para períodos posteriores a 29/05/2024 afronta a autoridade do precedente obrigatório firmado por esta Corte Superior.
5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, **VOTORANTIM CIMENTOS S/A** impetrou Mandado de Segurança preventivo visando excluir a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica.

O Tribunal de origem concedeu a segurança fundamentando-se em jurisprudência então vigente, que considerava as tarifas de transmissão e distribuição como custos de transporte estranhos ao fato gerador do imposto, o qual ocorreria apenas no consumo efetivo da energia.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial alegando violação aos artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Sustentou que o fornecimento de energia é uma operação complexa e indissociável, na qual os custos de transmissão e distribuição integram o preço final da mercadoria e, conseqüentemente, a base de cálculo tributária.

Após o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no Tema 986, concluindo pela legalidade da inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS. **O STJ também estabeleceu regras de modulação para proteger contribuintes com liminares vigentes até 27/03/2017, limitando tal proteção até a data de publicação do acórdão do repetitivo.**

Os autos retornaram ao TJMG para eventual juízo de retratação. Contudo, a Turma Julgadora estadual decidiu não exercer a retratação. O órgão fracionário entendeu que, como a impetrante possuía decisão liminar favorável datada de 2016, estaria beneficiada pela modulação, o que justificaria a manutenção da segurança concedida anteriormente.

O Estado de Minas Gerais interpôs agravo interno contra a decisão da Vice-Presidência do TJMG que negou seguimento ao recurso especial. **O referido agravo foi acolhido para admitir o recurso e remeter os autos a esta Corte, sob o argumento de que a modulação não foi aplicada corretamente quanto ao seu limite temporal.**

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial para limitar a concessão da segurança ao marco temporal de 29/05/2024.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

A controvérsia cinge-se à adequação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à modulação de efeitos estabelecida por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 986.

Inicialmente, quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas pelo recorrente, o entendimento adotado na origem está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. O consumidor de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato que suporta o encargo financeiro do tributo, possui legitimidade ativa para discutir a base de cálculo do ICMS, conforme orientação firmada no Tema 537/STJ.

No mérito, a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o Tema 986, encerrou a discussão sobre a composição da base de cálculo do ICMS nas operações de energia elétrica. Restou fixado que a TUST e a TUSD, por integrarem o custo da operação mercantil de fornecimento de energia até o consumidor final, devem compor o valor sobre o qual incide a alíquota do imposto, nos termos do art. 13, § 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 87/1996. Eis a tese firmada no âmbito desta Corte:

"A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. "

Ao fixar tal tese, o STJ reconheceu a mudança de entendimento jurisprudencial e, em respeito à segurança jurídica, procedeu à modulação dos efeitos. Ficou decidido que os contribuintes que possuíam decisões liminares ou antecipações de tutela vigentes até 27/03/2017 poderiam continuar recolhendo o ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD. Entretanto, também restou decidido que esse benefício não seria irrestrito. **O marco final da modulação para os beneficiários de decisões provisórias é a data da publicação do acórdão paradigma do Tema 986, ocorrida em 29/05/2024. A partir desse dia, a tese vinculante passa a produzir efeitos para todos os contribuintes, inclusive para aqueles que possuíam decisões favoráveis anteriores, independentemente de trânsito em julgado.**

O Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:

1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. **Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-**

aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Processos destacados de ofício pelo relator.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/11/2017 e finalizada em 28/11/2017 (Primeira Seção).

No caso dos autos, a recorrida obteve liminar em 2016, circunstância que a enquadra na regra de modulação. **Todavia, o Tribunal de origem, ao recusar o juízo de retratação e manter a concessão da segurança sem qualquer limitação temporal, permitiu que a contribuinte permanecesse sem pagar o tributo sobre as tarifas mesmo após 29/05/2024.**

Portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado apenas para limitar a eficácia da segurança concedida ao período compreendido entre o deferimento da liminar e o dia 28/05/2024. A partir de 29/05/2024, torna-se legítima a exigência do ICMS sobre a TUST e a TUSD pelo Estado de Minas Gerais em face da recorrida.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial** para adequar o julgado à modulação de efeitos do Tema 986/STJ, ressaltando o direito da recorrida de não ser cobrada retroativamente em relação aos encargos de TUST/TUSD apenas até a data de 29/05/2024.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0231456-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.764.590 / MG

Números Origem: 002415073156018 02895182420168130000 10000160289518
10000160289518000 10000160289518001 10000160289518002
2415073156018 2895182420168130000

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO - MG056566N
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
MONICA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - RJ109185
ADVOGADOS : THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367
BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
NIANDRA ROBERTA RAMOS SOARES - RJ184347

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54256551191292311:1@ 2018/0231456-0 - REsp 1764590